

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Portaria Nº 30/1983 de 28 de Junho

A atribuição de habitação a determinadas categorias de funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma, Consideradas carenciadas, foi, inicialmente, regulamentada pela Portaria n.º 65/80, de 31 de Dezembro.

Com a aplicação das normas constantes daquela portaria, constatou-se a necessidade de se efectivarem alguns alterações, surgindo a Portaria n.º 38/81, de 25 de Agosto.

Contudo dado o carácter inovatório das matérias regulamentadas, a experiência colhida aponta para uma nova reformulação das normas da matéria em questão.

Neste sentido, harmonizam -se determinadas normas, cujo conteúdo, ou era contrário, ou não facilitava atribuição da habitação numa perspectiva de fixação dos funcionários e agentes beneficiários, finalidade primeira do Decreto Regional n.º 22/80/A, de 11 de Setembro.

Além disso, pretendeu-se reunir num só instrumento legal matérias relacionadas com a atribuição de habitações a funcionários e agentes que estavam dispersas.

Assim, e em execução do Decreto Regional n.º 22/80/A, de 11 de Setembro, manda o Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea d), do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

REGULAMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES A DETERMINADAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPITULO I

FORMAS DE ATRIBUIÇÃO E CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS E AGENTES HABILITADOS À ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES

SECÇÃO I

ATRIBUIÇÃO PROPRIAMENTE DITA

ART.º 1.º

A atribuição de habitações a funcionários e agentes fazer nos termos da presente portaria, ex disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 8/77/A, Decretos Regionais n.ºs 17/77/A, 11/78/A e 5/81/A, de 31 de Dezembro, 19 de Julho e 15 de Abri, em legislação especial.

SECÇÃO II

CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS E AGENTES HABILITADOS Á ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES

ART.º 2.º

Os funcionários e agentes que podem beneficiar disposto na presente portaria são os Técnicos Superiores e Técnicos da Administração Regional Autónoma

SECÇÃO III

ATRIBUIÇÃO POR CONCURSO

ART.º 3.º

1 —A atribuição das habitações será feita através de concurso documental, cujo prazo de validade será o que for fixado no aviso de abertura, perante a Secretaria Regional da Administração Pública, a que poderão

candidatar-se os funcionários e agentes referidos no artigo 2.º, com a classificação de serviço não inferior a BOM.

2 —Serão excluídos os funcionários ou agentes que:

- a) Sejam proprietários de quaisquer habitações, quer ocupadas pelos próprios. cedidas, arrendadas ou devolutas, numa distância de 25 km do local de trabalho onde exercem funções, e que, relativamente às habitações arrendadas, não possam exercer a denúncia prevista no artigo 1006.0 do Código Civil;
- b) Tenham habitação arrendada que seja de tipologia adequada às necessidades do respectivo agregado familiar e paguem de renda importância inferior à resultante da percentagem prevista no n.º 2 do artigo 17.º

ART.º 4.º

O concurso referido no número anterior será aberto pela Secretaria Regional da Administração Pública pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação do respectivo aviso no Jornal Oficial, devendo a candidatura constar de requerimento entregue, dentro daquele prazo, no respectivo serviço.

ART.º 5.º

1 — Os requerimentos deverão conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa;
- b) Categoria profissional;
- c) Natureza do vínculo à Administração Regional Autónoma;
- d) Tempo de serviço na Administração Regional Autónoma na categoria ou categorias referidas no artigo 2.º contado desde a tomada de posse do I Governo Regional para os funcionários e agentes que transitaram das ex -Juntas Gerais e para os que exerciam funções na Região, nessa data, em serviços periféricos do Estado que tenham sido transferidos para a Administração Regional Autónoma;
- e) Se o cônjuge é funcionário ou agente regional ou das autarquias da Região das categorias e nas condições referidas no artigo 2.º;
- f) Número de elementos do agregado familiar;
- g) Situação habitacional;
- h) Classificação de serviço;
- i) Qualquer elemento relevante para a adequação da tipologia da habitação ao agregado.

2 —As declarações prestadas nos termos do número anterior serão confirmadas pelo Director Regional ou Chefe de Repartição respectivos, após o que será enviado pelos serviços o requerimento à Secretaria Regional da Administração Pública, no prazo de 5 dias a contar da entrega do respectivo requerimento.

Art.º 6.º

1- A Secretaria Regional da Administração Pública elaborará uma lista provisória graduada dos concorrentes, a qual será enviada para publicação na 2.ª Série do Jornal Oficial.

2- As reclamações sobre a lista provisória são dirigidas ao Secretário Regional da Administração Pública, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação, sendo apreciadas num prazo máximo de 15 dias.

3- Esgotados os prazos de 5 dias e de 15 dias referidos no número anterior, conforme não haja reclamações, será elaborada lista definitiva dos concorrentes, aprovada pelo Secretário Regional da Administração Pública, e enviada para publicação.

ART.º 7.º

1 — A graduação dos concorrentes resulta da aplicação da ponderação e coeficientes constantes do anexo à presente portaria, de acordo com os seguintes critérios e de preferência no caso de igualdade de pontuação:

- a) Categoria profissional;
- b) Natureza do vínculo à Administração Regional Autónoma;
- c) Tempo de serviço na Administração Regional Autónoma na categoria ou categorias referidas no artigo 2.º;
- d) Cônjuge funcionário ou agente da Administração Regional Autónoma ou das autarquias da Região, desde que das categorias e nas condições referidas no artigo 2.º;
- e) Número de elementos do agregado familiar.

2— Dentro de cada situação, o número de pontos é multiplicado pelo respectivo coeficiente, sendo a classificação feita através da soma dos pontos obtidos.

ART.º 8.º

1- A atribuição das habitações será feita, caso a caso, de acordo com a graduação na lista, por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social, o qual será publicado na 2.ª Série do Jornal Oficial.

2- A atribuição de habitação ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, com as alterações constantes dos Decretos Regionais n.ºs 17/77/A, 11/78/A, e 5/81/A, respectivamente, de 31 de Dezembro, 19 de Julho e 15 de Abril, far-se-á, quando for caso disso, no despacho referido no n.º 3 do mesmo artigo.

SECÇÃO IV

ATRIBUIÇÃO POR LISTA AOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES SEM AGREGADO FAMILIAR QUE ESTEJAM INTERESSADOS EM CO-HABITAÇÃO

ART.º 9.º

Os funcionários e agentes das categorias e nas condições referidas no artigo 2.º que não possuam agregado familiar e que estejam interessados em co-habitação.

dirigirão requerimento ao Secretário Regional da Administração Pública, o qual, deverá conter os elementos referidos no n.º 1 do artigo 5.º à excepção dos mencionados nas suas alíneas e), f), g), e l).

ART.º 10.º

1 — Será elaborada uma lista, a qual se manterá permanentemente actualizada, graduada de acordo com a pontuação resultante do anexo à presente

2 — A actualização da lista far-se-á pelo seguinte processo:

- a) Eliminando os funcionários e agentes a que tenha sido atribuída casa ou que dela tenham desistido;
- b) Inscrevendo os que requerem e se encontrarem nas condições exigidas;
- c) Alterando o posicionamento daqueles que após a inclusão na lista, sofram alterações na pontuação, os quais têm o ónus de comunicar à Secretaria Regional da Administração Pública qualquer modificação das situações relevantes para o cálculo da respectiva pontuação.

ART.º 11.º

1 — As habitações para co-habitação serão atribuídas por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social, o qual indicará os funcionários e agentes que ocuparão cada fogo, e será publicado na 2.º série do Jornal Oficial.

2 - Nas habitações referidas no número ante. poderá sempre ser colocado outro funcionário constante da lista, quando se der qualquer vaga.

ART.º 12.º

Nas habitações atribuídas para co-habitação os funcionários e agentes poderão, por conveniência da Administração, ser transferidos para outras habitações vagas destinadas ao mesmo fim.

CAPITULO II

TIPOLOGIA HABITACIONAL E CÁLCULO DA IMPORTÂNCIA DEVIDA PELA UTILIZAÇÃO DAS HABITAÇÕES

SECÇÃO I

TIPOLOGIA HABITACIONAL

ART.º 13.º

1 — Considera-se adequada aos diversos agregados familiares a seguinte tipologia habitacional:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 23 de 28-6-1983.

2—A definição da tipologia deverá fazer-se entre os limites referidos no quadro estabelecido no n.º 1, e de acordo com os critérios estabelecidos nos números seguintes:

3 — Na determinação de tipologia adequada considerar-se-á:

- a) Um quarto para o funcionário ou agente e respectivo cônjuge;
- b) Um quarto para cada dois elementos do agregado familiar do mesmo sexo;
- c) Um quarto para cada dois elementos do agregado familiar de sexo diferente, mas gados por laços matrimoniais.

4— Na situação prevista na alínea b) do número anterior poderá considerar-se mais um quarto, quando se tratar de 2 pessoas que, embora do mesmo sexo, tenham grande diferença de idades, ou apresentarem problemas específicos de saúde, velhice ou outros devidamente justificados.

ART.º 14.º

1 — O agregado familiar é composto pelo funcionário ou agente e pelo conjunto de pessoas que com ele viver em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laços de parentesco, casamento, afinidade ou adopção.

2— Faz igualmente parte do agregado familiar o nascituro.

ART.º 15.º

1 — A tipologia será definida pelo número de quartos de dormir.

2—A adequação da habitação ao agregado familiar é apreciada, em última análise, no despacho de atribuição da habitação.

3—Os critérios de tipologia habitacional estabelecidos nos artigos anteriores serão, na medida do possível, aplicáveis à atribuição de habitações ao abrigo do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

ART.º 16.º

1 — Não existindo habitação adequada ao agregado familiar de um candidato, este manterá a sua posição na lista graduada, com vista à atribuição de habitação adequada, referente ao respectivo concurso, que venha a estar disponível.

2 - No caso de não ficar vaga nenhuma habitação nos termos do número anterior, o funcionário ou agente, na situação prevista, que se candidata a um concurso que abranja habitações adequadas ao respectivo agregado familiar, terá direito a uma bonificação de 10 pontos, que será multiplicada pelo coeficiente 2.

3— No caso de num concurso ficarem vagas habitações, cuja tipologia seja superior às necessidades do agregado familiar dos candidatos, as referidas habitações poderão ser atribuídas aos mesmos, com a menção expressa, no respectivo despacho de atribuição, de que serão transferidos para habitação adequada que fique disponível

4—A disponibilidade de habitações referida no número anterior não se confina ao objecto do respectivo concurso.

SECÇÃO II

CÁLCULO DA IMPORTÂNCIA DEVIDA PELA UTILIZAÇÃO DAS HABITAÇÕES

ART.º 17.º

1 — Pela utilização das habitações atribuídas ao abrigo dos artigos 3.º e 9.º será devida uma importância mensal, resultante da incidência de uma percentagem sobre o vencimento do funcionário e agente, correspondente à letra da categoria que o habilita à utilização da respectiva habitação

2—Para as habitações atribuídas ao abrigo do artigo 3.º, a percentagem será de 25%.

3— Excepcionam-se do disposto no número anterior, as habitações pré-fabricadas sitas na Canada do Célis, para as quais a percentagem é de 12%.

4—Para as habitações atribuídas ao abrigo do artigo 9.º, a percentagem é de 10%.

5—A importância referida nos números anteriores será entregue nos Cofres da Região, conforme regulamento a elaborar pela Secretaria Regional das Finanças.

CAPITULO III

CESSAÇÃO DO DIREITO A UTILIZAÇÃO DAS HABITAÇÕES ATRIBUÍDAS E CONSERVAÇÃO DAS HABITAÇÕES

SECÇÃO I

CESSAÇÃO

ART.º 18.º

1 – O direito à utilização das habitações atribuídas nos termos da presente portaria extingue-se quando se verifique uma das situações;

- a) cessão de funções com quebra de vínculo na Administração Regional Autónoma;
- b) licença ilimitada;
- c) licença sem vencimento;
- d) as constantes da alínea a) do n.º 2 do art.º 3.º;
- e) no caso de posse em lugar ou contrato além quadro no mesmo serviço ou serviço diferente, mas cujo local de trabalho se situe for a da ilha em que se localiza a habitação atribuída, salvo a situação de requisitado ou destacado;

f) incumprimento do estabelecido no artigo 24.º

2—A situação prevista na alínea c) do n.º 1 mediante despacho fundamentado dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social, que deverá ter em conta o fim da licença concedida e o interesse da Região, poderá não dar lugar à respectiva cessação.

ART.º 19.º

1—Nos casos em que o funcionário ou agente, detentor do direito à utilização, venha a estar abrangido pelo disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, não será exigido a importância devida pela sua utilização.

2 — Aplicar-se-á o disposto no número anterior aos casos em que o cônjuge do funcionário ou agente fique, igualmente, sujeito à previsão referida no número anterior.

SECÇÃO II

CONSERVAÇÃO DAS HABITAÇÕES

ART.º 21.º

1 — Compete à Administração custear os encargos com zonas comuns, manutenção e conservação dos edifícios, e respectivo equipamento.

2 — Nos casos em que seja urgente proceder a trabalhos de reparação nas habitações ou respectivo equipamento, cujo encargo caiba à Administração, o funcionário ou agente poderá, mediante prévia autorização, mandá-la executar, sendo reembolsado pelas correspondentes despesas.

ART.º 22.º

Os consumos de energia eléctrica, gás ou água, bem como a eventual instalação e utilização do telefone são sempre por conta dos funcionários ou agentes.

ART.º 23.º

Os funcionários e agentes utilizadores têm a obrigação de:

- a) a) Manter a habitação no melhor estado de asseio e conservação;
- b) b) Custear os encargos resultantes da substituição e conservação de vidros e fechaduras;
- c) c) Cumprir as determinações que venham a ser publicadas, respeitantes à ocupação e utilização das habitações.

ART.º 24.º

É expressamente proibido aos utentes fazerem quaisquer alterações das habitações, sem que para tal estejam devidamente autorizados, excepto pequenas deteriorações necessárias para assegurar o seu conforto ou comodidade.

CAPITULO IV

NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA OS SERVIÇOS

ART.º 25.º

Anualmente o Governo Regional, mediante resolução, aprovará uma relação das habitações disponíveis, estabelecendo quotas de afectação das habitações, conforme se destinem à atribuição ao abrigo do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, do artigo 3.º, 9.º e 30.º da presente portaria.

ART.º 26.º

Para efeitos de gestão das habitações a atribuir deve ser comunicado às Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública a relação das casas disponíveis, por construção, aquisição, arrendamento ou saída do funcionário ou agente que as habitava.

ART.º 27.º

Os diversos departamentos deverão igualmente comunicar à Secretaria Regional da Administração Pública a previsão das respectivas necessidades habitacionais, afim de se dar execução ao disposto no artigo 25.º.

ART.º 28.º

1 — Compete à Secretaria Regional do Equipamento Social, a execução do disposto nos artigos 21.0 e 24.0, bem como a guarda das chaves das habitações disponíveis.

2 — As chaves das habitações só podem ser entregues ao respectivo funcionário ou agente, após a assinatura do termo de entrega.

ART.º 29.º

1 — O serviço do funcionário ou agente a quem foi atribuída uma habitação deverá sempre comunicar às Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública a vacatura da respectiva habitação, bem como qualquer das situações previstas na presente portaria que dê lugar à cessação do direito de utilização

2 — O funcionário ou agente deverá comunicar ao respectivo serviço com a antecedência de 30 dias, a vacatura da habitação, fazendo prova de que tem regularizado o pagamento das despesas com a electricidade e água.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às habitações atribuídas ao abrigo do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART.º 30.º

1 — O disposto na presente portaria não é aplicável ao pessoal docente e investigador da Universidade dos Açores nem ao pessoal técnico de saúde para os quais haverá regulamentação especial.

2— Enquanto não for estabelecida a regulamentação prevista no número anterior, poderão ser atribuídas àquele pessoal habitações, mediante resolução do Governo Regional.

ART.º 31.º

Para efeitos da graduação prevista no n.º 1 do artigo 7.º, é relevante qualidade de médico funcionário regional ou das autarquias da Região, as de docente e de investigador, bem como de outro pessoal da Universidade dos Açores das categorias referidas no artigo 2.º, do cônjuge do funcionário ou agente.

ART.º 32.º

1 — Os funcionários e agentes a quem foi atribuída habitação ao abrigo do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, poderão, caso sejam integrados nos quadros regionais ou nos quadros dos serviços onde exercem funções, e mediante despacho das entidades referidas no artigo 8.º, continuar na habitação atribuída, passando a satisfazer os encargos com a utilização, de acordo com o estabelecido na presente portaria.

2—O disposto no numero anterior só é aplicável aos funcionários e agentes das categorias referidas no artigo 2.º

ART.º 33.º

1 — As habitações atribuídas ao abrigo do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, do artigo 9.º da presente portaria, e as de Tipologia T1, que sejam

atribuídas a funcionários ou agentes sem agregado familiar, poderão ser mobiladas.

2 — A Secretaria Regional do Equipamento Social

definirá o mobiliário com que as referidas habitações devam ser equiparadas.

ART.º 34.º

Para cumprimento do disposto no número 1 do artigo 21.0, a Secretaria Regional do Equipamento Social deverá prever no respectivo orçamento as verbas necessárias.

ART.º 35.º

No dia 1 do mês seguinte à data de publicação da presente portaria, o quantitativo da importância devida pela utilização das respectivas habitações, será automaticamente alterado.

ART.º 36.º

As habitações localizadas na cidade da Horta poderão ser atribuídas por resolução do Governo Regional

ART.º 37.º

São revogadas as Portarias n.ºs 38/81, 30/82, 3/82, 4/82 e 53/82, respectivamente, de 25 de Agosto, de 25 de Junho, de 24 de Fevereiro e de 28 de Fevereiro, e a Resolução n.º 32/81, do Governo Regional de 30 de Novembro.

Aprovado em Conselho do Governo, em 27 de Abril de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

ANEXO REFERIDO NO N.º 1 DO ARTIGO 8.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 23 de 28-6-1983.

Presidência do Governo Regional, 27 de Abril de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.